TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE ARARAQUARA FORO DE ARARAQUARA 3ª VARA CÍVEL

RUA DOS LIBANESES, 1998, Araraquara - SP - CEP 14801-425 Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

SENTENÇA

Processo Digital n°: **0007061-68.2018.8.26.0037**

Classe - Assunto Cumprimento de Sentença - Planos de Saúde

Exequente: Antônio Natal Gianini

Executado: São Francisco Sistemas de Saúde

Juiz de Direito: Dr. PAULO LUIS APARECIDO TREVISO

Vistos.

Fls. 35/40: Razão assiste à impugnante.

É que, a despeito do aduzido credor, reputo descabido o reconhecimento de que a ordem que deferiu a tutela foi descumprida pela operadora do plano de saúde, sobretudo porque a multa possui natureza coercitiva, e não indenizatória ou reparatória, e o arbitramento dela cumpriu sua função, dado que a realização do procedimento pelo beneficiário é fato incontroverso.

Destarte: a) **acolho** a impugnação oferecida pela devedora, e o faço para reduzir o crédito do exequente para R\$ 17.432,04 (dezessete mil, quatrocentos e trinta e dois reais e quatro centavos); b) diante do depósito judicial realizado nos autos, julgo **EXTINTO** o cumprimento da sentença e a execução do julgado com fundamento no artigo 924, II do Código de Processo Civil; c) condeno o credor/impugnado no pagamento dos honorários advocatícios em favor da patrona da devedora/impugnante, conforme autoriza o § 1º do artigo 85 do CPC, ora arbitrados em R\$ 477,77 (10% sobre o valor do excesso na cobrança), que incidirão sobre o depósito do crédito do exequente, de modo que o pagamento ora determinado não prejudica a subsistência daquele que obteve a gratuidade de justiça.

Por conseguinte, autorizo o levantamento dos valores retro indicados pelas partes, com a expedição dos mandados de levantamento respectivos, cuja elaboração se dará após o decurso do prazo para oferecimento de eventual recurso.

Sem prejuízo, promova a executada o recolhimento da taxa judiciária final, em 10 dias, sob pena de inscrição da dívida.

P.I.

Araraquara, 21 de agosto de 2018.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA